

granel no armazém da fábrica de descaroçamento, nunca podendo fazer parte da dedução dos encargos de F. O. B. a granel o valor da taxa referida no corpo do artigo.

3. Fica isenta do pagamento da taxa referida no corpo do artigo a semente efectivamente utilizada nas sementeiras.

4. No caso da semente utilizada localmente, o Instituto do Algodão, em face do movimento mensal, passará guias aos proprietários para que estes procedam, nos termos legais e no prazo de vinte dias, ao depósito do valor correspondente, à ordem do Instituto do Algodão.

5. Quando se trate de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outro território nacional, a taxa a que se refere o corpo do artigo será cobrada através das alfândegas e o seu valor depositado à ordem do Instituto do Algodão.

6. O abastecimento da indústria local, com semente de algodão, será assegurado pela forma que vier a ser estabelecida pelo Governo da província, sob proposta do Instituto do Algodão.

Art. 2.º O artigo 28.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º O Governo da província fixará a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 dentro dos limites nele estabelecidos.

§ único. Esta taxa será cobrada nos casos de exportação, quer para outros territórios nacionais, quer para o estrangeiro, pelas alfândegas, que depositarão os valores cobrados à ordem do Instituto do Algodão, e, quando se destine à indústria local, mediante guia emitida por este organismo e antes que se faça a expedição para a instalação fabril.

Art. 3.º Para a campanha algodoeira de 1970-1971 é reduzido de trinta para quinze dias o prazo referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, devendo as propostas referidas no mesmo artigo ser abertas no 16.º dia, na sede do Instituto do Algodão.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 202/71

de 13 de Maio

1. A produção de algodão nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique tem vindo a aumentar consideravelmente, prevendo-se, para um futuro próximo, uma posição excedentária em relação à procura nacional e a consequente necessidade da sua colocação no mercado internacional.

2. De acordo com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, iniciou-se

uma aproximação progressiva do sistema de comercialização do algodão ultramarino com o que se pratica internacionalmente, o que permitirá preparar a exportação ultramarina para a sua comercialização liberalizada.

3. Tal aproximação terá de apoiar-se na adopção de um sistema de classificação, quer para o algodão-carço, quer para o algodão em rama, semelhante ao que se vem praticando no mercado internacional, muito embora se vá corrigindo com a experiência adquirida na execução de operações comerciais de exportação, deixando à competência dos governos provinciais a regulamentação das matérias que directamente lhes digam respeito.

4. Nesta conformidade, impõe-se a revogação dos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179, definindo desde já um esquema de liberalização progressiva, mas continuando os preços a praticar para o algodão em rama ultramarino, a colocar obrigatoriamente na metrópole, a ser fixados, anualmente, por portaria conjunta dos Ministros do Ultramar e da Economia, nos termos do artigo 20.º do mencionado decreto-lei cuja redacção também é alterada de acordo com a situação prevista.

5. Justifica-se, também, precisar os termos em que deve ser cobrada a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É fixado o prazo de quatro anos, a partir da campanha de 1970-1971, inclusive, para a total liberalização da comercialização das ramas de algodão ultramarino.

2. A evolução prevista será a adiante mencionada, referindo-se a percentagens de algodão a liberalizar às produções anuais por povíncias produtoras e para cada grau, deduzidas dos consumos da indústria local:

	Percentagens
Campanha de 1970/1971	20
Campanha de 1971/1972	40
Campanha de 1972/1973	70
Campanha de 1973/1974	100

Art 2.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Sobre cada quilograma de algodão em rama produzido inside uma taxa que constituirá receita do Instituto do Algodão, a qual não deverá exceder 5 por cento do preço C. I. F. fixado para as ramas de algodão na metrópole.

Art. 3.º Compete aos Governos-Gerais de Angola e Moçambique fixar e definir por portaria, sob proposta fundamentada do Instituto do Algodão, as qualidades de algodão-carço a transaccionar nos mercados de compra e venda daquele algodão.

Art. 4.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 10.º do Regulamento do Comércio de Algodão, aprovado pelo Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Havendo nos mesmos mercados mais de um comerciante interessado na compra do algodão-carço, será dada preferência àquele cujo preço médio ponderado para as diferentes qualidades de algodão-carço, estabelecidas nos termos do artigo 3.º do presente diploma, for mais elevado.

§ 3.º Os preços oferecidos pelo algodão-carçoço de cada uma das qualidades não poderá exceder 90 por cento do preço oferecido pelo algodão-carçoço da qualidade imediatamente superior.

Art. 5.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Aos Ministros do Ultramar e da Economia, ouvidos os governos das províncias ultramarinas interessadas e a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama, compete fixar, até 31 de Maio de cada ano, os preços que vigorarão no abastecimento obrigatório do mercado nacional com o algodão ultramarino da respectiva colheita.

Art. 6.º São revogados o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, e os artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 252/71

de 13 de Maio

Sendo aconselhável proceder a uma adaptação gradual dos sistemas de classificação e comercialização dos algodões ultramarinos aos praticados no mercado internacional para ramos exóticos equiparáveis, processo já iniciado na campanha de 1969-1970;

Tendo em conta que a produção de algodão ultramarino vem registando aumento considerável que, em futuro breve, conduzirá a excedentes em relação à procura nacional;

Considerando que se torna necessário facultar desde já às províncias ultramarinas uma prospecção de mercados externos com vista ao escoamento dos futuros excedentes e à apresentação nesses mercados das ramos de algodão nacionais;

Atendendo a que a evolução verificada na indústria têxtil nacional exige a adopção de práticas que progressivamente conduzam ao regime livre na aquisição da matéria-prima;

De acordo com o determinado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, com a alteração introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, na sua nova redacção, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia:

1.º A classificação e valorização dos algodões em rama originários das províncias ultramarinas e destinados, obrigatoriamente, à indústria têxtil nacional passam a basear-se, não só no grau e no comprimento de fibra, mas também no índice de *micronaire* e na resistência da fibra.

2.º A base a partir da qual serão valorizados os algodões ultramarinos da campanha de 1970-1971 será a de uma rama cujo grau corresponda ao actual tipo I e cujo comprimento seja de $1\frac{1}{16}$ ''.

3.º São mantidos os graus actualmente em vigor, com a respectiva caracterização (graus extra e I a VI), sendo o grau extra equivalente ao *Good Middling* dos padrões universais dos Estados Unidos da América.

4.º São estabelecidos, em conformidade com o disposto nos números anteriores, para os algodões provenientes da campanha de 1970-1971, com o comprimento de fibra de $1\frac{1}{16}$ '' , os seguintes preços C. I. F. metrópole por quilograma, nas vendas pelos exportadores do ultramar:

Grau extra	19\$95
Grau I	19\$65
Grau II	19\$15
Grau III	17\$20
Grau IV	15\$75
Grau V	14\$45
Grau VI	13\$50

5.º O comprimento da fibra do algodão será determinado com intervalo de $\frac{1}{32}$ ''; os valores atribuídos a cada comprimento de fibra dentro de cada grau, depois de tomadas em conta as bonificações ou penalizações correspondentes, são as que constam da tabela anexa ao presente diploma.

6.º Os algodões dos graus extra, I e II cujo índice de *micronaire* esteja compreendido entre 3,5 e 4,9, inclusive, serão transaccionados pelos preços constantes da tabela anexa; por cada 0,1 de leitura do índice de *micronaire*, aquém ou além dos limites referidos, incidirá uma penalização de \$10 por quilograma.

7.º A valorização pelo índice de *micronaire* será feita fardo a fardo.

8.º Os algodões dos graus extra, I e II cuja resistência seja igual ou superior a 78 000 p. s. i. serão transaccionados pelos preços constantes da tabela anexa; quando a resistência for inferior a 78 000 p. s. i., aplicar-se-ão as seguintes penalizações, por quilograma:

76 000 e 77 000 p. s. i. —	\$30;
73 000 a 75 000 p. s. i. —	\$40;
70 000 a 72 000 p. s. i. —	\$70;
Igual ou inferior a 69 000 p. s. i. —	\$80.

9.º A determinação da resistência será feita sobre 10 por cento dos fardos, sendo o lote valorizado pelo mais baixo valor encontrado.

10.º Os algodões dos graus III a VI, inclusive, serão transaccionados pelos valores da tabela anexa, sem correcção devida pelo índice de *micronaire* e pela resistência da fibra.

11.º Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria, nos termos deste diploma, o algodão em rama correspondente a 80 por cento de cada grau da produção de cada província ultramarina, após dedução das quantidades necessárias para laboração da respectiva indústria têxtil local.

12.º O algodão em rama correspondente a 20 por cento de cada grau da produção de cada província ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para laboração da respectiva indústria têxtil local, fica disponível para mercado livre.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*